



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016335-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RENATO COSTA CARDOSO e EDIR MACEDO BEZERRA, é agravado NETFLIX ENTRETERIMENTO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48187
AGRAVO Nº: 2016335-89.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTES. : RENATO COSTA CARDOSO
EDIR MACEDO BEZERRA
AGDA. : NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL
LTDA.
JUÍZA DE ORIGEM: PAULA DA ROCHA E SILVA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DOCUMENTÁRIO. PRETENSÃO DE SUPRESSÃO DE IMAGEM OU APLICAÇÃO DE EFEITO DE DESFOQUE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. ENTENDIMENTO DO STF. ADI nº 4.815. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado, em sede liminar, para compelir a ré a desfocar ou excluir os trechos do documentário 'O Diabo no Tribunal' por ela distribuído, em que aparecem imagens dos autores. Inconformismo dos autores, líderes espirituais de uma Igreja. Alegação de que foram reproduzidas imagens registradas em cultos evangélicos, numa 'sessão de libertação', quando os fiéis buscam se livrar de males espirituais. Não acolhimento. Elementos presentes nos autos que são insuficientes para justificar a concessão da antecipação da tutela recursal. Suposto ilícito praticado pela requerida que se deu em 2023, de sorte que eventual dano aos autores já estaria consolidado. Ausência de probabilidade do direito invocado uma vez que os agravantes são pessoas públicas, não sendo exigida sua autorização para menção em obra documental. Entendimento do STF no julgamento da ADI nº 4.815. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 48187).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em *ação de obrigação de fazer* (processo nº 1166991-03.2024.8.26.0100), ajuizada por **RENATO COSTA CARDOSO** e **EDIR MACEDO BEZERRA** em face de **NETFLIX BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.**, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado, em sede liminar, para compelir a ré a desfocar ou excluir os trechos do documentário “*O Diabo*

no Tribunal” por ela distribuído, em que aparecem imagens dos autores, ora agravantes (fls. 67/69 de origem).

Os agravantes afirmam, em seu recurso, que são líderes espirituais da *Igreja Universal do Reino de Deus* e que em tal condição prestam socorro a pessoas acometidas por males espirituais.

Narram que em 2023 a agravada passou a distribuir em seu serviço de transmissão por *internet* o documentário “*O Diabo no Tribunal*”, obra na qual, por três vezes, nos minutos 23:40, 32:24 e 33:12, são exibidos trechos de filmagens dos agravantes, nos quais eles aparecem em “*sessão de libertação*”, a qual seria uma reunião dedicada a fiéis que buscariam se livrar de males espirituais.

Aduzem que tais imagens foram reproduzidas sem sua autorização e visando fim comercial, tendo em vista a exploração da obra audiovisual. Alegam que o referido documentário seria, em realidade, uma obra sensacionalista e do gênero de *terror*, não apresentando qualquer relação com os agravantes ou com a denominação religiosa da qual fazem parte.

Por tais razões, entendem que houve violação de sua imagem pessoal, em todos os seus aspectos, razão pela qual estariam presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, nos termos postulados na inicial.

Pelos fundamentos destacados, pediram o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência, obrigando a requerida a excluir ou desfocar os trechos do documentário em questão que fazem uso de sua imagem.

Por entenderem presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, pediram o ***deferimento da antecipação da tutela recursal***.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 11). A distribuição se deu de forma livre.

A decisão de fls. 13/17, proferida por

este relator, **indeferiu** o pedido de antecipação da tutela recursal.

A parte contrária foi intimada da interposição do recurso e apresentou contraminuta (fls. 20/37).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado para compelir a ré a desfocar ou excluir os trechos do documentário “*O Diabo no Tribunal*” por ela distribuído, em que aparecem imagens dos autores, ora agravantes.

Os agravantes buscam a reforma da decisão e a concessão da tutela de urgência nos termos postulados na inicial.

Contudo, a decisão agravada não comporta reforma.

Conforme se colhe dos autos de origem, o documentário “*O Diabo no Tribunal*” vem sendo exibido pela requerida **desde 2023**. Por outro lado, a ação de origem somente foi ajuizada em **outubro de 2024**.

Assim, o alegado prejuízo à imagem dos agravantes já estaria consolidado, não havendo que se falar em urgência para a remoção das referidas cenas, antes da formação do contraditório nos autos de origem.

Por outro lado, também não é possível constatar, em análise preliminar, a probabilidade do direito alegado pelos autores, consistente em ilicitude do conteúdo exibido pela requerida.

Conforme bem ponderou a ilustre Magistrada *a quo*, o documentário em questão exhibe cenas em que aparecem os autores apenas por poucos segundos, sendo difícil sua identificação uma vez que as gravações apresentadas são antigas, de baixa qualidade e nas quais não aparecem seus rostos.

Os autores são pessoas públicas de conhecimento notório, e as imagens em questão foram capturadas em cerimônia religiosa por eles ministrada e aberta ao público. Tais gravações são utilizadas no documentário de forma a contextualizar o *exorcismo de uma pessoa possuída*, estando relacionadas, portanto, ao tema central da obra.

A obra em questão se apresenta como peça de natureza informativa (documentário), sendo desnecessária, portanto, a prévia autorização das pessoas nela relacionadas.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** no julgamento da **ADI nº 4.815**, inclusive com relação a pessoas retratadas como *coadjuvantes*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2. *O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada.*

3. *A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular.*

4. *O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.*

5. *Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa.*

6. *Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei.*

7. *A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.*

8. *Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias.*

9. *Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a*

obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes) (ADI nº 4.815, Tribunal Pleno, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, data do julgamento: 10/06/2015, DJe de 01/02/2016, destaques não originais).

A alegação de que a obra em questão possui finalidade comercial, da mesma forma, é irrelevante para a finalidade de supressão da imagem dos agravantes.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a decisão é confirmada em sua íntegra.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator